

**ILMO. SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE LICITAÇÃO -
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL**

Concorrência nº. 013/2023

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea “b”, da Lei 8.666/93 c/c cláusula 17.4, alínea “b”, do edital, interpor o presente **RECURSO HIERÁQUICO** em face do julgamento das propostas comerciais proferido por essa ilustre Comissão, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor nas linhas adiante.

I. BREVE RELATO DOS FATOS.

Trata-se de torneio licitatório, modalidade concorrência, tombado sob o nº 013/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Maceió, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, voltada à contratação de empresa de engenharia para *“execução de obras de pavimentação e drenagem em 2 (dois) lotes distintos, nos bairros do Antares e do Benedito Bentes, em Maceió-AL”*.

Após adquirir o ato convocatório, a Scave apresentou toda a documentação necessária à demonstração do preenchimento dos requisitos de habilitação exigidos e da proposta, nos dois lotes.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, a Scave foi declarada habilitada para prosseguir no certame, conforme decisão proferida em 08/02/2024.

Encerrada a etapa recursal contra o julgamento de habilitação sem qualquer alteração da decisão habilitatória, a CPLOSE abriu as propostas de preço, tendo constatado que a licitante Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. havia ofertado preços substancialmente mais vantajosos dos que as demais concorrentes em ambos os lotes.

No Lote 1, referente ao bairro de Antares, a proposta da Scave foi de R\$25.284.849,88, com um desconto de R\$ 3.231.808,02 (11,33%) em relação ao orçamento do ente licitante, sendo R\$2.503.174,09 mais barata do que a proposta apresentada pela licitante F.P Construtora Ltda, que detinha o segundo melhor preço.

No Lote 2, referente ao bairro de Benedito Mendes, a proposta da Scave foi de R\$21.281.119,14, com um desconto de R\$ 2.990.472,93 (12,32%) em relação ao orçamento do ente licitante, sendo R\$ 1.035.045,59 mais barata do que a proposta apresentada pela licitante Jotagê Engenharia Comércio e Incorporações Ltda., que detinha o segundo melhor preço.

A despeito da expressiva vantagem da proposta apresentada pela Scave, a CPLOSE desclassificou a empresa, em decisão publicada na imprensa oficial no dia 03/04/2024 (quarta-feira), acatando parecer do setor técnico, sob o argumento de que a licitante “[...] *deixou de observar os salários previstos em convenção coletiva do SINDUSCON 2023/2024, para os profissionais horistas serventes de obras, eletricista e encanador, respectivamente, além de apresentar percentuais de encargos sociais de 114,90% (SINAPI) e 111,93% (ORSE), embora devesse apresentar encargos sociais unificados e próprios*”.

Na mesma oportunidade, a CPLOSE declarou classificada e vencedora do Lote 01 a empresa F.P Construtora Ltda, bem como classificada e vencedora do Lote 02 a empresa Jotagê Engenharia Comércio e Incorporações Ltda.

Todavia, a decisão de desclassificação da Scave em ambos os lotes não merece prosperar, seja porque o próprio orçamento da licitação previa as referências de composições que contemplavam salários abaixo do piso estabelecido na convenção coletiva do SINDUSCON 2023/2024, seja porque eventuais desconformidades em itens isolados (mais especificamente, insumo mão de obra de composições de custos constantes em tabelas referenciais oficiais) não é suficiente para justificar a desclassificação de propostas expressivamente mais vantajosas para Administração, ou ainda porque as composições de custos unitários podem ser adaptadas para refletir os preços constantes nas propostas apresentadas sem que isto represente qualquer ofensa à Lei de Licitações.

Por outro lado, as propostas apresentadas pelas licitantes F.P Construtora Ltda e Jotagê Engenharia Comércio e Incorporações padecem dos mesmos vícios apontados pela

CPLOSE em relação à proposta da Scave, no entanto, as licitantes declaradas vencedoras receberam tratamento diverso, em franca violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Ademais, a proposta apresentada pela licitante Jotagê Engenharia Comércio e Incorporações Ltda também apresentou preço divergente com o constante na sua composição de custos para o item 10.18, e não sofreu o tratamento rigoroso reservado à Scave.

Assim resumidos os principais pontos, passa-se a demonstrar as razões que impõe a reforma da decisão proferida pela CPLOSE que desclassificou a Scave e classificou as licitantes F.P. e Jotagê.

II – TEMPESTIVIDADE

Consoante exposto no relato dos fatos, a decisão que proferida pela CPLOSE que desclassificou a Scave e classificou as licitantes F.P. e Jotage foi divulgada na imprensa oficial no dia 03/04/2024 (quarta-feira), de modo que o prazo legal e editalício para interposição do recurso administrativo de 5 dias úteis, conforme 109, inc. I, alínea “b”, da Lei 8.666/93 c/c cláusula 17.4, alínea “b”, do edital, inicia-se no dia 04/04/2024 (quinta-feira), nos termos do art. 110, da Lei de Licitações, e encerra-se no dia 10/04/2024 (quarta-feira), donde se depreende a tempestividade do presente recurso hierárquico.

III. DAS RAZÕES QUE EMBASAM A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

III.1 – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PROPOSTA ENCAMINHADA PELA SCAVE. CUMPRIMENTO ESTRITO DO QUE CONSTAVA NO EDITAL E NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO PRÓPRIO ENTE LICITANTE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Inicialmente, é importante esclarecer que a proposta de preços da SCAVE indica de maneira clara os preços unitários de cada item de serviço, nos termos dos itens 9.2 e 9.3 do edital, não havendo qualquer discrepância ou divergência entre os valores apresentados nas planilhas orçamentárias que embasaram as propostas e os preços globais ofertados pela licitante, a saber: **a)** Lote 01: R\$25.284.849,88, equivalente a um desconto de R\$ 3.231.808,02 (11,33%) em relação ao orçamento da licitação, e R\$2.503.174,09 em relação à proposta da licitante classificada em 2º lugar; e **b)** Lote 02: R\$21.281.119,14, equivalente a um desconto de

R\$ 2.990.472,93 (12,32%) em relação ao orçamento da licitação, e R\$ 1.035.045,59 em relação à proposta da licitante classificada em 2º lugar.

A despeito da expressiva vantajosidade das propostas ofertadas pelas Scave nos dois lotes, a CPLOSE decidiu desclassificar ambas as propostas, em virtude do supostos desrespeito aos pisos salariais do SINDUSCON 2023/2024 para os itens de mão de obra servente, eletricista e encanador integrantes de composições de custo apresentadas, bem como em face de suposta falta de uniformidade na eleição dos encargos sociais incidentes.

Ocorre que a licitante **limitou-se a seguir as instruções constantes na própria planilha orçamentária disponibilizada pelo ente licitante**, que adotava composições de custos baseadas no SINAPI e no ORSE, os quais, além de possuírem encargos sociais em percentuais diferentes, incluíam nas suas composições auxiliares mão de obra com valores abaixo da convenção coletiva local, consoante se verifica a partir da própria planilha da Prefeitura de Maceió:

PREFEITURA DE MACEIÓ		OBRA: Implantação de Terraplenagem Pavimentação, Drenagem, Sinalização e Obras complementares - Em diversas ruas do Antares		DATA: 31/10/2023		BDI: 21,35%	
LOCAL: Bairro Antares		DESCRIÇÃO: Implantação de Terraplenagem Pavimentação, Drenagem, Sinalização e Obras complementares - Em diversas ruas do Antares		PONTOS: 2023/07		HORA: 111,82%	
				ORSE: 2023/07		WEB: 70,07%	
				SINAPI: 2023/07 SEM DESONTERAÇÃO		DATA REF.: 09/2023	
				Composições PRÓPRIA		0,00% 70,23%	
				PREÇO UNIT. SEM BDI R\$		PREÇO UNIT. COM BDI R\$	
				BDI (%)		PREÇO TOTAL R\$	
ITEM	CÓDIGO	REF.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.		
1			MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO				30.369,76
1.1	015-41191728	Composições Próprias	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS MÉDIO/GRANDE PORTE	un	2,00	15.531,54	R\$ 30.369,76
2			CANTEIRO DE OBRAS				348.494,05
2.1			INSTALAÇÃO DO CANTEIRO				226.173,89
2.1.1	08458	SINAPI	TAPUME COM TELHA METÁLICA AF_05/0618	M2	300,00	97,05	R\$ 117,77
2.1.2	830061	ORSE	Barricada aberta para refilho de obra (capacidade 24 veículos simultâneos)-em 1,00m2 com materiais novos	un	1,00	17.060,85	R\$ 21.487,85
2.1.3	920054	ORSE	Barricada para circulação de obra porta rolê em 43,26m2 com materiais novos	un	2,00	21.734,65	R\$ 30.389,30
2.1.4	519184	ORSE	Barricada para betão e concreto de obra, 4x3,5m2, capacidade 20 veículos com materiais novos	un	2,00	15.762,80	R\$ 22.793,07
2.1.5	0001067	SINAPI	CONTAINER ALUMINADO, DE 3,40" X 6,00" X 2,60" M, PADRÃO SIMPLES, SEM REVESTIMENTO E SEM DIVISÓRIAS INTERIORES E SEM BANHEIRO, PARA USO EM CANTEIRO DE OBRAS	UN	1,00	29.560,00	R\$ 27.303,75
2.1.6	015-60013205	Composições Próprias	Aluguel mensal de terreno para o canteiro de obras	mes	12,00	3.040,00	R\$ 43.686,00
2.2			MANUTENÇÃO DO CANTEIRO				120.320,16
2.2.1	110535	ORSE	Aluguel de arquivo em aço	mês	95,00	7,91	R\$ 0,85
2.2.2	110536	ORSE	Aluguel de batedeira elétrica de pressão 43 litros Isom 110v, Masterline ou similar	mês	24,00	13,60	R\$ 18,54
2.2.3	110529	ORSE	Aluguel de banco de madeira 1,40m	mês	85,00	5,83	R\$ 7,07
2.2.4	110531	ORSE	Aluguel de cadeira sem braços	mês	240,00	2,91	R\$ 3,03
2.2.5	110540	ORSE	Aluguel de computador notebook	mês	95,00	18,72	R\$ 22,77
2.2.6	110530	ORSE	Aluguel de mesa para reunião	mês	49,00	5,00	R\$ 0,07
2.2.7	110563	ORSE	Materiais de limpeza	mês	24,00	124,47	R\$ 151,04
2.2.8	108811	ORSE	Mesa computador com de monitor 19", software e ploter	mês	24,00	670,00	R\$ 1.055,76
2.2.9	110554	ORSE	Água - distribuição mensal	mês	12,00	394,99	R\$ 479,32
2.2.10	110555	ORSE	Consumo de energia elétrica	mês	12,00	180,00	R\$ 216,43
2.2.11	110558	ORSE	Aluguel de aparelho de ar condicionado 18.000 BTUs	mês	90,00	27,99	R\$ 33,97
2.2.12	101460	SINAPI	VIAGREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	12,00	3.037,00	R\$ 4.033,34
2.2.13	88326	SINAPI	VIAGREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1.000,00	22,45	R\$ 27,16
3			ADMINISTRAÇÃO LOCAL				1.080.000,00
3.1	COMP-43703587	Composições Próprias	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	un	1,00	874.052,63	R\$ 1.080.000,00
4			CONTROLER TECNOLÓGICOS E ANÁLISES DE SOLOS				212.292,39
4.1	112323	ORSE	Ensaio - Ensaio de resistência com e determinação de teor de umidade dos materiais no estado natural (N6), conforme especificação	un	54,00	718,25	R\$ 671,00
4.2	COMP-45437117	Composições Próprias	ENSAIO DE COMPACTAÇÃO - AMOSTRAS TRABALHADAS - SOLOS (L6)	UNID.	54,00	153,94	R\$ 186,44
4.3	101385	SINAPI	AUXÍLIOS DE LABORATORISTA DE SOLOS E DE CONCRETO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	12,00	4.367,65	R\$ 5.308,11
4.4	108933	ORSE	Carvão - Consumo em laboratório (Pneumático) com Transporte, armazenamento e instalação de equipamento de ensaio "in situ" com laboratório em 8 h, em 10 m de distância à obra	dia	90,00	674,00	R\$ 1.000,00
4.5	74022630	Composições Próprias	ENSAIO DE RESISTÊNCIA A COMPRESSÃO SIMPLES - CONCRETO	UN	15,00	130,77	R\$ 187,79
5			SERVIÇOS PRELIMINARES				516.176,94
5.1	500051	ORSE	Pilha de obra em chapas aço galvanizado, instalada - Rev 02/01/2022	m2	12,00	358,42	R\$ 434,94
5.2	COMP-500091	Composições Próprias	SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE MOTA DE SERVIÇOS, ACOMPANHAMENTO E GESTÃO	m2	88.780,77	6,43	R\$ 0,02
5.3	CP-001-73558 81	Composições Próprias	LIBERAÇÃO DOCUMENTAL DE ESBOÇO DE PROJETO DA CASA ATÉ A CAIXA, COMPOSTO POR 20,00 TUBO DE PVC ESBOÇO PRELIMINAR DE 100MM E CAIXA DE ALVARIADA COM TAPPA DE CONCRETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO REV 01/10/2023	un	2,00	2.133,82	R\$ 2.598,30
5.4	830060	ORSE	Ligação Fixada de Água no Paredão em 1,10", com fornecimento do material, inclusive hidrômetro de 20m3/h e caixa de	un	1,00	1.261,70	R\$ 1.531,16

Como se vê, no que concerne à suposta falta de uniformidade dos percentuais de encargos sociais, a própria planilha orçamentária disponibilizada pelo órgão adotou percentuais diferentes para cada item orçamentário, na medida em que se baseou no SINAPI para alguns itens, com previsão de encargos sociais de 114,90% para horistas, e no ORSE para outros, que adota encargos sociais de 111,93% para horistas, sendo esta circunstância ressaltada no próprio orçamento da Prefeitura de Maceió, senão vejamos:

DATA : 31/10/2023		BDI : 21,35%		
PONTE	VERSÃO	HORA	MES	DATA REF.
ORSE	2023/07	111,93%	70,07%	09/2023
SICRO NOVO	2023/07	-	-	10/2023
SINAPI	2023/07 SEM DESONERAÇÃO	114,90%	70,23%	08/2023
Composições	PRÓPRIA	0,00%	0,00%	

Não há dúvidas, portanto, que o próprio orçamento da licitação previa a possibilidade de adoção de encargos sociais diversos para itens orçamentários diversos, sobretudo porque não existe instrução no edital quanto à necessidade de unificação dos encargos, consoante se depreende do item 9.6.1, do edital:

“9.6.1 Nos preços unitários propostos deverão estar incluídos os encargos trabalhistas e todos os custos, seguro, transporte, carga e descarga do material, mão-de-obra, encargos sócias e trabalhistas, tributos e quaisquer encargos que incidam sobre a(s) obra(s) e/ou o(s) serviço(s), objeto deste Edital, **e deverão respeitar os preços constantes da planilha orçamentária em anexo**, não sendo admitidos preços que lhes sejam superiores, admitindo-se apenas uma variação nos preços propostos inferiores ao orçado pelo Setor de Orçamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, nos limites da Lei;”

Ora, se os preços constantes na planilha orçamentária do edital previam encargos sociais diferentes a depender da fonte orçamentária eleita pelo ente licitatório, cabia aos licitantes simplesmente respeitar os encargos sociais ali previstos, sob pena de descumprir o edital. Isto porque, cabe a repetição, **não havia disposição no edital exigindo a uniformidade de encargos sociais.**

Por outro lado, no que concerne ao suposto desrespeito aos pisos salariais estabelecidos na convenção coletiva local das categorias, a própria planilha orçamentária do ente licitante previa salários de mão de obra inferiores ao previsto no SINDUSCON 2023/2024, na medida em que adotou composições do SINAPI (âmbito nacional) e ORSE (âmbito do Estado de Sergipe), que contemplam salários diversos dos previstos no Estado de Alagoas.

Não é demais ressaltar que os licitantes estavam vinculados à planilha orçamentária da licitação, **sob pena de serem desclassificados**, conforme previsão do item 9.3, alínea “f”, do edital:

“9.3 A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - (ANEXO II), devidamente preenchida com clareza e sem rasuras, com até duas casas decimais contemplando, no mínimo, os dados da planilha que é parte integrante deste Edital, tendo como base as tabelas especificadas na planilha de referência, ou qualquer outra a critério da licitante, desde que **o valor unitário/global não ultrapasse o valor da tabela base do órgão**, atendendo ao disposto na Súmula nº 259 do TCU, para itens e subitens da planilha (ANEXO II);
[...]

f) A PROPOSTA DE PREÇOS que contenha divergências na Planilha Orçamentária, em relação ao ANEXO II (Planilha Orçamentária) deste edital, será desclassificada;”

Portanto, os licitantes estavam diante de um impasse: ou respeitavam a planilha orçamentária e as composições disponibilizadas pelo órgão, conforme manda o item 9.3, alínea “f”, do edital, e descumpriam o item 9.6.2, do edital, ou descumpriam o item 9.3, alínea “f”, do edital, para poder atender ao item 9.6.2 do mesmo normativo.

Tanto é verdade que as licitantes convocadas após a desclassificação da proposta da Scave **também apresentaram mão de obra com salários inferiores ao da convenção coletiva local**, consoante será demonstrado nos tópicos em sucessivo.

Logo, considerando que o salário da mão de obra constitui apenas um insumo secundário das composições de custos apresentadas e uma fração ínfima do preço ofertado, não faz o menor sentido que a CPLOSE desclassifique proposta expressivamente mais vantajosa para Administração, ainda mais quando esta respeitou estritamente o que constava na própria planilha orçamentária do órgão.

Nesse particular, os órgãos de controle já decidiram que a Comissão de Licitação responde pela desclassificação irregular da melhor proposta, obrigando-se a devolver a diferença entre a melhor proposta e a proposta contratada, senão vejamos o seguinte acórdão do TCU:

“Voto:

[...]

Os documentos existentes nos autos permitem concluir que, **os membros da comissão de licitação não se cercaram dos devidos cuidados para se certificarem da adequação da estimativa de custos da Petrobras, mesmo diante das significativas diferenças existentes entre o preço de referência e as propostas ofertadas**. Não há nos autos evidências de que tenham realizado diligências ou pedido de esclarecimentos aos responsáveis pela elaboração das estimativas de custos. Se assim tivessem feito, parte do superfaturamento poderia ter sido evitado, **uma vez que a**

desclassificação indevida da proposta de preço mais vantajosa foi justificada pela enorme diferença entre o valor orçado pela companhia e o apresentado pela proponente, sob alegação da inxequibilidade.

Logo, caso os membros da comissão tivessem solicitado esclarecimentos, justificativas ou ainda parecer técnico da área responsável pela elaboração das estimativas para que se manifestassem em relação à possível inadequação das estimativas de custos, haja vista a existência de propostas de preços com valores bem inferiores aos da Petrobras, poder-se-ia afastar a culpabilidade de seus atos, na medida em que estariam amparados em parecer de área técnica. Contudo, não foi o que se verificou nos autos.

[...]

Concordo, portanto, com o entendimento da unidade técnica de que somente aqueles que colaboraram com a elaboração da estimativa de custos da obra devem responder pela integralidade do desfalque (composta pelas parcelas de R\$ 1.789.146,80 e R\$ 898.060,77, totalizando R\$ 2.687.207,57), **enquanto os demais, comissão de licitação e responsável da Petrobras pela assinatura do contrato, devem responder apenas pela diferença entre o valor contratado e a menor proposta apresentada (R\$ 1.789.146,80).**

Acórdão:

[...]

9.1.2. Sr. Fernando Antônio Silva de Oliveira, CPF XXX.131.417-XX, representante da Petrobras na assinatura do contrato, **e os membros da comissão de licitação** responsável pela condução do Convite 0434276078, Srs. Marcos Henrique Farias de Mello, CPF XXX.401.837-XX, Wellington José Ferreira, CPF XXX.183.817-XX, David Eduardo Bastos de Souza, CPF XXX.495.163-XX, Paulo Henrique Ximenes Duprat, CPF XXX.961.897-XX e Dilermando Alberto Ragone Lopes, CPF XXX.481.886-XX, **pela parcela de R\$ 1.789.146,80 (valor não atualizado), referente à diferença entre o valor contratado e a menor proposta oferecida, injustificadamente desclassificada;**

(TCU, Acórdão nº. 2.807/2015, Rel. Min.: Vital do Rego, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 04/11/2015)

Nesse contexto, a desclassificação de propostas com relevantes descontos ofertados pela Scave pode eventualmente ensejar a responsabilização dos membros da Comissão de Licitação pela diferença em relação às propostas contratada que, no caso em apreço, são respectivamente de R\$2.503.174,09 e R\$ 1.035.045,59 em relação aos Lotes 1 e 2 respectivamente, **totalizando um potencial prejuízo ao erário de R\$ 3.538.219,68 (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).**

III.2 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A ITENS ISOLADOS INTEGRANTES DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS NÃO EXIGIDAS PELO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO EM LICITAÇÕES. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INXEQUIBILIDADE. ENCARGOS SOCIAIS E PISOS SALARIAIS QUE SERÃO EFETIVAMENTE CUMPRIDOS PELA LICITANTE. COMPOSIÇÕES DE CUSTOS QUE SÃO MERAMENTE EXPLICATIVAS DA PROPOSTA E PODEM SER OBJETO DE SANEAMENTO.

Consoante exposto no tópico anterior, a Scave apresentou propostas comerciais que atenderam a todos os requisitos editalícios e respeitaram os critérios de aceitabilidade de preços previstos no edital, porém, foram desclassificadas ao argumento de que os encargos

sociais da mão de obra indicada nas composições de custo apresentadas não tinham uniformidade e que os salários constantes nas referidas composições para as categorias de servente, eletricista e encanador não teriam respeitado os pisos salariais estabelecidos na convenção coletiva local do SINDUSCON 2023/2024, apesar de ter tomado como baliza a planilha orçamentária do próprio órgão e as composições de custos do SINAPI e ORSE, exatamente como foi feito pelo ente licitante.

Sobre os encargos sociais que não teriam sido apresentados de forma unificada, não consta regra no edital que imponha ao licitante apresentar de forma uniforme os encargos sociais para cada item de serviço, razão pela qual se trata de alegação insubsistente para sustentar a desclassificação da proposta.

A respeito do respeito aos pisos salariais contantes nas convenções coletivas de trabalho, o edital estabelece no seu item 9.6.2, a seguinte regra:

“9.6.2 O valor da mão-de-obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem' como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos”.

Trata-se de regra complementar à da inexecuibilidade da proposta, impondo um preço mínimo a ser observado pelo licitante sob pena de desclassificação, conforme item 11.2.1, alínea “c”, do edital.

Contudo, a regra em destaque não pode ser interpretada de maneira absoluta, uma vez que o objeto da contratação não é a prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, como acontece com contratos de vigilância, copeiragem, limpeza, mas sim uma obra de engenharia, cujo componente mão de obra não é o principal custo a ser avaliado.

Portanto, em licitações para obras de engenharia, a regra do edital segundo a qual *“O valor da mão-de-obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas [...]”*, deve ser interpretada no contexto de uma norma sobre inexecuibilidade, nos termos dispostos pelo art. 40, inc. X e art. 48, inc. II, da Lei de Licitações.

Isto porque o art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93 veda que o edital estabeleça preços mínimos, conforme literalidade do dispositivo a seguir transcrita: “o *critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48*”.

A esse propósito, a jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de que a exigência de salários-mínimos é meramente estimativa, não sendo suficiente para justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração, senão vejamos:

“Acórdão:

9.2 dar ciência à Casa da Moeda do Brasil sobre as seguintes impropriedades:

9.2.1. inclusão de cláusulas nos editais dos Pregões 4/2011 (Processo 3923/2010) e 4/2013 (Processo 1162/2012) com exigência de remuneração mínima para profissionais da empresa prestadora de serviços, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem assim no art. 40, inciso X, da mesma Lei, além da jurisprudência majoritária do TCU, que admite tal indicação de remuneração somente como mera estimativa e sem importar em desclassificação da licitante que cotar salários inferiores ao estimado;

(TCU, Acórdão nº. 6022/2016, Rel. Min.: José Múcio Monteiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 20/09/2016)

“Acórdão:

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária que adote os seguintes procedimentos, nas próximas licitações que vier a realizar:

[...]

9.2.2. abstenha-se de fixar limite mínimo de aceitabilidade de preços unitários em licitações em geral e, quando não configuradas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/1993, faculte aos licitantes oportunidade de comprovar a viabilidade dos preços cotados para, só então, desclassificar as propostas que se encontrem significativamente aquém dos preços de mercado;

(TCU, Acórdão nº. 363/2007, Rel. Min.: Benajim Zymler, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 14/03/2007)

Do mesmo modo, a 1ª Seção do STJ ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.038 assentou a tese jurídica de que “*Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993*” (REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020.). Nesse mesmo julgado, o STJ frisou que “*6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexecutável para um licitante, porém executável para outro. Precedente do TCU*”.

Ora, se a Lei de Licitações veda a fixação de preços mínimos, o item 9.6.2 do edital não pode ser interpretado como uma regra absoluta, mas apenas se aplica quando demonstrado que o preço composto, dentre outros fatores, pelos salários de mão de obra cotados com valores abaixo da convenção coletiva local é insuficiente para cumprimento do futuro contrato, **o que não aconteceu no presente caso.**

Em relação à aferição da inexecutabilidade das propostas dos licitantes, a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle é a de que, **antes de desclassificar o licitante**, deve se facultar-lhe a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, conforme dispõe a súmula 262 do TCU: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta”*.

Portanto, a regra do item 9.6.2, do edital deve ser interpretada como modalidade de inexecutabilidade e, para tanto, deve haver cabal demonstração por parte da Administração acerca da insuficiência do preço apresentado na proposta comercial do licitante, como condição para justificar a sua desclassificação.

No campo da inexecutabilidade, há clara diretriz no âmbito dos órgãos de controle de que a eventual inexecutabilidade de itens isolados não induz a inexecutabilidade da proposta comercial, inclusive determinando a anulação de contratos firmados posteriormente, consoante precedentes do TCU a seguir destacados:

“Voto:

[...]

IV

[...]

15. Com efeito, observadas as normas pertinentes, em regra, **não cabe à administração se imiscuir nas estruturas remuneratórias das suas contratadas.** Nesse sentido dispõe o inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa 5 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MP), de 26/5/2017:

‘é vedado à Administração Pública:

definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente.’ (grifou-se).

16. Além disso, esses valores da representante tidos por indevidos são bastante similares aos da proposta na empresa vencedora da licitação. A soma da massa salarial da representante para esses cinco cargos - R\$ 88.881,20 - é até mesmo superior ao valor da massa salarial da vencedora do certame - R\$ 88.622,26:

[...]

17. Mesmo que assim não fosse, **a análise da inexecutabilidade de uma proposta deve ser feita examinando-a como um todo e não por itens isolados. Isso porque é**

possível que determinado item cujo valor seja tido por inexequível seja compensado com "sobras" nos valores de outros itens. Nesse sentido, mencione o seguinte precedente jurisprudencial:

‘A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas.’ (grifou-se). Acórdão 330/2012-TCU-Plenário.

18. Quanto à ocorrência de itens de encargos sociais com valor zero, destaco que esse fato, além de não ter sido analisado no conjunto de todos os itens da proposta, também não provocou que o valor previsto com mão-de-obra da desclassificada ficasse inferior ao da vencedora. Ou seja, não cabe falar que esse tópico caracterizaria a inexequibilidade da proposta de menor preço.

19. Conclui-se, pois, que não existem fundamentos para se concluir pela inexequibilidade da proposta da representante.

[...]

Acórdão:

[...]

9.3. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco (DNIT/PE), com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. anule o ato que desclassificou a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. no Pregão Eletrônico 268/2023, e retorne o certame à fase de aceitação de propostas;

9.3.2. anule o Contrato SRE/PE-552/2023; e

9.4. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco (Dnit-SRE/PE), à representante e às empresas signatárias do Contrato SRE/PE-552/2023.

(TCU, Acórdão nº. 379/2024, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 06/03/2024)

“Acórdão:

[...]

9.5.2. **a inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta** com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;”

(TCU, Acórdão nº. 637/2017, Rel. Min.: Aroldo Cedraz, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 05/04/2017)

Acórdão:

[...]

9.4.2. **é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado**, com valor acima do limite estabelecido pela entidade, por ferir ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações do Senac e contido no caput do art. 3º da Lei 8.666/93;

(TCU, Acórdão 4.063/2020, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 08/12/2020)

Logo, a inexequibilidade não pode ser demonstrada a partir da análise subitens isolados de composições de preços, como é o caso do salário de servente, eletricista e encanador, mas sim do preço global da proposta. No caso em apreço, a CPLOSE sequer analisou itens de serviço isolados, mas sim **subitens integrantes das composições de custos apresentadas pela Scave, o que configura violação à jurisprudência dos órgãos de controle e**

do art. 48, inc. II, da Lei de Licitações, tudo isso sem facultar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Essa distinção entre proposta de preço e composições de custo torna-se relevante na medida em que os preços indicados nas propostas comerciais apresentadas pelos licitantes não podem ser alterados, **mas a estrutura das composições de custos porventura inconsistentes pode ser corrigida por meio de diligência (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93)**, ou mesmo por ocasião da assinatura do contrato e implantação da planilha orçamentária contratual, consoante já decidido pelo TCU, em situação análoga ao caso em análise, senão vejamos:

“Voto:

[...]

3. No que tange à matéria de fundo, **a representante alega, em linhas gerais, que foi desclassificada do certame em razão de divergência entre as composições e os preços unitários de quatro itens de serviços constantes de sua planilha orçamentária**, o que caracterizaria critério meramente formal, em desacordo, portanto, com a jurisprudência do TCU e com os princípios da legalidade, da economicidade e da ampla competitividade.

[...]

10. E é essa obrigatória submissão a princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais, que torna inadequados os atos de desclassificação da Construtora Carajás Ltda. e da Contrel Construções e Realizações Empresariais Eireli EPP no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017.

[...]

14. Denota-se dessa transcrição que a Construtora Carajás teve sua proposta rejeitada simplesmente em razão de divergências de valores entre a proposta de preços por ela formulada e sua composição detalhada de custos, ao passo que a Contrel Construções foi desclassificada do certame em função de semelhante divergência de valores – o que ocorreu relativamente a apenas um item de sua proposta –, além do fato de ter cotado quatro itens com preços acima do valor referencial unitário adotado pelo Senac-PE.

[...]

16. Há que se atentar, ainda, ao fato de a proposta de preços propriamente dita não se confundir com a composição de preços unitários, também denominada no edital como “orçamento analítico” (peça 2, p. 27, subitem 5.1.2.5) e cuja apresentação é obrigatória para as licitantes. Trata-se de documentos distintos, cuja entrega se deu separadamente, conforme evidenciam os dispositivos do edital da Concorrência 001/CPL/2017, que seguem colacionados adiante: [...]

17. Essa distinção entre proposta de preços e orçamento analítico se faz pertinente por também corroborar a tese de que foi inadequada a desclassificação da Construtora Carajás e da Contrel Construções na Concorrência 001/CPL/2017.

18. Isso porque os subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital, colacionados logo abaixo e cujo alcance vem sendo objeto de divergência de entendimento entre Secex-PE (peça 45, p. 16, item 73) e Senac-PE (peça 33, p. 2, in fine), **aplicam-se exclusivamente ao primeiro daqueles documentos (proposta de preços)**, cabendo destacar que, ressalvadas as insignificantes extrapolações de preços referenciais em quatro itens ofertados por aquela segunda licitante – quantificadas conjuntamente em 0,025% do preço global por ela ofertado –, **as propostas das duas referidas empresas não padecem de qualquer vício formal ou material, estando seus valores unitários, totais por subitem, totais por item e global totalmente corretos e compatíveis entre si**.

19. Em outras palavras, tomando-se como referência e mantidos os valores globais oferecidos pela Construtora Carajás (R\$ 7.014.745,83) e pela Contrel Construções (R\$

6.746.832,11) , as constatadas divergências de valores entre suas propostas de preços e respectivas composições detalhadas de custos se resolvem exclusivamente pela retificação dessas composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados nas propostas de preços a título de valores unitários, totais por subitem, totais por item. Torna-se desnecessário, portanto, adentrar em qualquer discussão sobre o alcance dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017.

[...]

21. Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

22. Tal conclusão, convém frisar, não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema “S” não podem se esquivar.

23. Necessário, por conseguinte, que o Senac-PE proceda à anulação dos atos de desclassificação da Construtora Carajás Ltda. e da Contrel Construções e Realizações Empresariais Eireli EPP, assim como dos demais atos subsequentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, na qual deverá buscar, segundo interpretação dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017, o saneamento das falhas indevidamente apontadas como motivo suficiente para a referida desclassificação.

[...]

Acórdão:

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. **determinar**, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, caput, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, **ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional de Pernambuco (Senac-PE) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão**, adote, no âmbito da Concorrência 001/CPL/2017, as providências necessárias ao exato cumprimento à jurisprudência do TCU e aos princípios gerais de licitação, em especial àqueles relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais, **procedendo à anulação do ato de desclassificação das empresas licitantes e dos demais atos dele decorrentes**, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, dessa feita sob a ótica do entendimento jurisprudencial adotado como razões de decidir na presente Representação, informando ao TCU as medidas adotadas;

(TCU, Acórdão nº. 2.742/2017, Rel. Min.: Aroldo Cedraz, órgão julgador: Plenário, Data da Sessão: 06/12/2017)

No caso analisado pelo TCU, ficou estabelecido que eventuais divergências nas composições de custos devem ser retificadas, caracterizando-se circunstância não passível de ensejar a desclassificação das propostas mais vantajosas para a Administração.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade, ampla competitividade e busca da economicidade, o TCU anulou os atos de desclassificação praticados pela Comissão de Licitação do SENAC/PE e determinou o retorno do certame à fase de julgamento das propostas.

Do mesmo modo, a proposta apresentada pela SCAVE cumpriu estritamente todos os itens do edital, apresentando de maneira coerente os preços unitários e global, de modo que as pontuais divergências nas composições de custos dos salários de apenas 3 (três) categorias de mão de obra podem ser perfeitamente ajustadas, sem a necessidade de qualquer alteração nos preços ofertados pela licitante.

O próprio edital da licitação, no seu item 10,4, admite o saneamento de falhas de natureza formal ou material, consoante dispositivo a seguir transcrito:

“10.4. **Os erros materiais e formais irrelevantes** encontrados nos Documentos de Habilitação e/ou **nas Propostas de Preços poderão ser objeto de saneamento**, mediante ato motivado e justificado pela CPLOSE, no ato da Sessão Pública, fazendo-se constar em Ata.”.

Como se vê, não há qualquer óbice ao ajuste das composições de custos – sem alteração dos preços dos itens apresentados nas propostas – na medida em que as composições são documentos meramente complementares, tanto que o edital sequer obrigava os licitantes a apresentar as composições de itens de serviços orçados com fundamento no SINAPI ou ORSE, mas apenas das composições próprias, conforme disposto no item 9.2, inc. IV, do edital.

Mas não é só. Especificamente sobre o tema em questão, o TCU respondeu a uma consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme processo nº. 012.584/2017-7.

Ao analisar a consulta, o Plenário do TCU proferiu o paradigmático Acórdão nº. 719/2018, nos termos do voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, aos quais o relator aderiu, em que se decidiu basicamente que as licitantes em obras de engenharia não deveriam ser desclassificadas por orçar valores menores do que piso salarial fixado nas convenções coletivas.

A **primeira premissa** ressaltada pelo TCU é a de que, como é intuitivo, a **contratação de obras de engenharia e de contratos de terceirização não está sujeita ao mesmo regime jurídico**, prova disso é fato de que os reajustes do obras de engenharia não leva em

consideração as convenções coletivas, limitando-se à aplicação de índice, consoante previsto na cláusula décima primeira da minuta do contrato (ANEXO VIII, do edital), ao contrário do que ocorre com as licitações referentes à dedicação exclusiva de mão de obra. Isto significa que a paridade entre os salários estabelecidos nos pisos das categorias e o valor das propostas não é um critério fundamental em obras de engenharia, sobretudo porque podem ocorrer subcontratações, circunstância que impediria a Administração Pública de sequer fiscalizar o cumprimento dessa diretriz. A esse respeito, confira-se o voto condutor do acórdão:

“Há, portanto, uma importante diferenciação conceitual na raiz desta Consulta, que não foi adequadamente ressaltada pela unidade instrutiva. Ora, **não se pode conferir o mesmo tratamento jurídico a um contrato de empreitada de construção civil e a um contrato de terceirização.** São instrumentos notoriamente distintos, com diferentes abordagens jurisprudenciais, em particular no que se refere a responsabilidade do contratante quanto aos encargos trabalhistas. **Igualmente diverso é o foco da fiscalização contratual exercida pelo Poder Público, pois, nos contratos de terceirização, o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada é uma das atividades principais da equipe de gestão contratual, enquanto nos contratos de execução de obras, tanto nas empreitadas por preço global quanto nas por preço unitário, o foco do fiscal do contrato é fidedignidade da obra com o projeto licitado, o atendimento das especificações técnicas e o quantitativo dos serviços executados.**

Nos contratos de terceirização, o pagamento pode ocorrer por posto ou por qualquer outra unidade de medida atrelada à mera permanência da mão de obra terceirizada, tal como homem-mês ou homem-hora. Por outro lado, nos ajustes de execução de obras públicas, a medição dos serviços ocorre após a conclusão de cada etapa ou parcela de serviço do objeto previamente definidas (na empreitada por preço global) ou pelas quantidades de serviços efetivamente realizadas, segundo unidades de medição adotadas na planilha orçamentária (empreitada por preço unitário). Nas empreitadas, os pagamentos são sempre atrelados a resultados obtidos ou a produtos entregues, devendo-se evitar a remuneração pela simples alocação de mão de obra ou de outros recursos.

Outra relevante diferença observável entre os contratos de empreitada de construção civil e **os de terceirização de mão de obra refere-se ao parâmetro de reajuste de preços para os dispêndios decorrentes da mão de obra, visto que, nos contratos de terceirização, é aplicado o instituto da repactuação,** em que o equilíbrio econômico-financeiro da avença é mantido por meio do exame da variação efetiva dos custos contratuais, com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva utilizados para formulação do orçamento estimativo. **Já nas demais espécies de contrato, inclusive os de empreitada, há mera aplicação de índices de reajuste.**

Por fim, mas não menos importante, **nos contratos de terceirização, os salários apresentados na proposta são, em regra, obrigatórios para a empresa contratada, não podendo ela pagar salários aos terceirizados em patamar inferior ao disposto no contrato. Por outro lado, tal obrigação não se encontra presente em outros objetos licitados.**”

Portanto, ao contrário do que ocorre em contrato de terceirização, nas obras de engenharia o objeto é a entrega do empreendimento concebido, no caso em apreço, a construção das vias públicas e equipamentos de drenagem indicados no projeto, de modo que a remuneração da mão de obra de acordo com a convenção coletiva não é um aspecto que sequer será atestado nas medições mensais.

A **segunda premissa** é a de que a obrigação de respeitar a convenção coletiva de trabalho é uma regra que deve ser interpretada no contexto das normas previstas no art. 48, da Lei de Licitações sobre inexecutabilidade das propostas, sendo certo que **a inexecutabilidade não pode estar baseada em itens isolados** – como ocorre no caso em apreço, visto que se refere ao salário de três categorias – e **não pode ser decretada sumariamente, sendo necessária a realização de diligência para que o licitante comprove a executabilidade da sua proposta**, senão vejamos:

“É de se reconhecer que não se encontra expressamente previsto no referido diploma legal qualquer obrigação no sentido de a Administração desclassificar licitante cuja proposta de preços despreze acordos e convenções coletivas de trabalho.

[...]

A Súmula TCU nº 262 também consolidou entendimento de que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

Igualmente relevante é a interpretação dos referidos dispositivos de que a inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (Acórdão 637/2017-TCU-Plenário). Então, uma composição de custo unitário de licitante que apresentasse valor de salário inferior ao piso da categoria não deveria ensejar a desclassificação da empresa, visto que o preço global de sua proposta poderia ser plenamente executável.

No máximo, há de se entender que se trata de mero erro formal, o qual, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, no máximo ensejaria que a comissão de licitação realizasse diligência solicitando a reapresentação da composição de custo unitário eivada de vício.

Nesse sentido, a regulamentação da matéria realizada pela IN Seges 5/2017, em seu anexo VII, estabelece que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Dessa forma, conclui-se que deve ser informado ao consulente que, nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório.”

A **terceira premissa** enfatizada no voto condutor do acórdão é a de que o fato de a proposta do licitante eventualmente contemplar composições de custos com indicação de salário abaixo do piso da CCT local **não exime o licitante de cumprir a legislação trabalhista na íntegra, porém, o enfoque da análise das propostas para execução de obras de engenharia não comporta a análise detalhada de exigência constantes nas legislações esparsas, conforme se verifica a partir do excerto abaixo:**

“Enfatizo que não se está propondo o descumprimento de regras trabalhistas pela Administração, tampouco o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Friso apenas que **o viés de exame de uma proposta em um certame não é o mesmo aplicável à fase de execução contratual nem abrange a análise de conformidade da proposta com diversas outras leis esparsas**, que tratem de matéria estranha ao procedimento licitatório, tais como regras trabalhistas, ambientais, previdenciárias e tributárias. **Isso não quer dizer que a empresa contratada possa executar o ajuste ao arrepio dessas outras leis.**”

Por isso, considero que a resposta à CTASP deva ser complementada informando que **as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho”.**

No caso em apreço, a Scave reafirma seu compromisso de que respeitará integralmente os salários e encargos sociais estabelecidos em lei e que a sua proposta comercial permanece plenamente exequível, ressaltando, ainda, que **os salários das categorias indicadas pela CPLOSE e os respectivos encargos sociais não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro na fase contratual.**

A **quarta premissa** do acórdão é a de que os orçamentos das licitantes e, conseqüentemente, as propostas dos licitantes, constituem estimativas que, embora bem detalhadas, não tem a pretensão de refletir precisamente o custo da obra, sobretudo porque se volta para a tentativa de previsão de fatos futuros (aumento dos custos trabalhistas negociados na próxima CCT, variação dos custos dos insumos, etc). Confira-se o trecho do voto que trata deste argumento:

“Assim, em algumas situações, **pode ser inaplicável o detalhamento da integralidade do orçamento tanto pela Administração quanto pelo licitante, de forma a decompor custos com mão de obra, com materiais de construção ou com o uso de equipamentos.** Tome-se, por exemplo, o caso de uma obra em que se exigirá a instalação de um elevador, instalação que somente pode ser orçada mediante cotação de preços com empresas do ramo. **Por óbvio, no fornecimento e montagem do referido sistema eletromecânico, existem custos associados à mão de obra e ao fornecimento de peças, mas tais custos são internos ao fornecedor do elevador e não são do conhecimento nem do órgão promotor do certame nem da empresa licitante, que será uma empresa de construção civil. Nessa situação, é inaplicável qualquer tentativa de se estabelecer exigências editalícias para que as disposições de convenções ou acordos coletivos de trabalho sejam cumpridos pelo fabricante do elevador, visto que ele não integra a relação contratual entre a Administração e o licitante.**”

A subcontratação de serviços é muito frequente na atividade de construção civil. Observa-se uma nítida tendência de haver menos níveis de integração vertical nas construtoras, o que tem desencadeado o aumento na participação de atividades do seu processo produtivo que são subcontratadas. **Nesses serviços subcontratados, a empresa licitante pode ter dificuldades para discriminar os custos com mão de obra ou de gerir o cumprimento pela subcontratada das disposições presentes em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Igualmente impossível exigir que a contratada detenha informações ou assegure o cumprimento de obrigações trabalhistas de toda a cadeia de suprimentos da construção civil. A título de exemplo, não é possível exigir nenhuma ingerência da construtora sobre os**

funcionários do fabricante do cimento ou sobre a usina siderúrgica que produziu os vergalhões de aço utilizados na obra.

O caráter estimativo de toda planilha orçamentária de obra pública é outro importante motivo que me faz entender ser de pouca utilidade prática o exame de propostas de licitantes com vistas a observar o cumprimento meramente formal de disposições previstas em dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Não é possível prever com exatidão todos os custos existentes em uma obra. Cito, alguns fatores que fazem com que o custo efetivo da obra divirja, em maior ou menor grau, daquele que foi estimado pela Administração ou pela construtora:

as produtividades das equipes são estimadas, geralmente apropriadas por observações de campo, parâmetros históricos ou por meio de sistemas referenciais;

os insumos aplicados no empreendimento serão adquiridos no futuro, com preços que podem variar em função de condições sazonais ou mercadológicas;

simplificações diversas são procedidas nas estimativas dos custos horários dos equipamentos, tais como a utilização de parâmetros lineares de depreciação e de manutenção das máquinas, bem como consumos médios de combustíveis e lubrificantes;

são utilizados encargos sociais incidentes sobre a mão de obra baseadas em estatísticas gerais dos trabalhadores (taxa de mortalidade, índices de acidentes de trabalho, percentual de homens e mulheres na construção civil, rotatividade média da mão de obra etc.), podendo existir diferenças expressivas entre cada empresa;

variáveis econômicas importantes, a exemplo da taxa de juros e de câmbio, podem oscilar no curso da execução contratual, impactando na expectativa dos agentes econômicos e, por consequência, nos preços praticados;

diversos eventos imprevistos podem impactar no custo da obra, não sendo possível monetizar a priori seus efeitos, tais como ocorrências climáticas atípicas, quebra de equipamentos, greves, inadimplência de fornecedores, dificuldades não previstas na execução dos serviços ou perda de produtividade da mão de obra.

Todas essas incertezas e simplificações adotadas pelos orçamentistas em geral estão atreladas à propriedade da aproximação, que é inerente a todo orçamento de obras. Pode-se, com o uso de boa técnica, confeccionar um orçamento preciso, mas não absolutamente exato.

Dessa forma, a apresentação de uma composição de custo unitário pela empresa licitante contendo salários compatíveis com acordos ou dissídios trabalhistas não é condição suficiente para assegurar a exequibilidade do preço ofertado, pois o salário efetivamente praticado no futuro é incerto e poderá, inclusive, suplantiar os pisos dos referidos instrumentos de negociação coletiva. Ademais, os coeficientes de produtividade constantes das composições das licitantes podem não ser realistas, de maneira que o preço pode se demonstrar inexecutável ainda que o salário declarado esteja acima do piso ou, em sentido contrário, **que o preço seja executável apesar de a remuneração informada dos trabalhadores se situar em patamar inferior ao piso salarial.**

Abro um parêntesis aqui para estabelecer nova diferenciação entre as estimativas de custo para a contratação de obras e a contratação de serviços terceirizados, cerne da presente consulta. Conquanto exista certa imprecisão na orçamentação de obras públicas, cujos pagamentos são feitos por produtos, etapas ou por quantitativos de serviços objetivamente medidos, há elevada acurácia na estimativa de custo dos serviços terceirizados, cujos pagamentos são feitos por postos de serviço. Nas obras, a principal fonte de incerteza reside nas produtividades adotadas para estimativa dos preços dos serviços, fator de risco que é mitigado nos serviços terceirizados quando o pagamento é feito por posto.

[...]

Todas as considerações feitas acima me levam a repisar o entendimento de que nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para

observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho. Em muitos casos tal exigência seria inaplicável ou absolutamente impossível de ser cumprida rigorosamente. Em outras situações, seria um mero formalismo que não asseguraria a exequibilidade dos preços praticados.

Entendo, portanto, que basta a observância das disposições legais aplicáveis à orçamentação de obras públicas bem como das regras regulando o exame da exequibilidade das propostas dos licitantes, presentes nos arts. 48 e 44, §3º, da Lei de Licitações e Contratos, que estabelecem.

Por fim, outro aspecto que deve ser enfatizado ao consulente refere-se à apresentação, ex-ante, de composições de custo unitário pelas empresas licitantes contendo informações sobre salários em desconformidade com as disposições de convenções e acordos coletivos de trabalho. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

Consoante as ponderações realizadas acima, trata-se de mero erro formal, que pode não comprometer a exequibilidade do preço, justificando a não desclassificação da empresa.”

Com base nessas premissas, o TCU respondeu a consulta formulada pela Câmara dos Deputados da seguinte forma:

“Acórdão:

[...]

9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;

9.2.2. as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;

9.2.3. as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 - no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União -, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro);

9.2.4. os sistemas referenciais Sicro e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra;

9.2.5. as disposições existentes na Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas;

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;

(TCU, Acórdão nº. 719/2018, Rel. Min.: Bruno Dantas, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 04/04/2018)

Do exposto, a Scave requer o provimento integral do presente recurso, facultando-se a oportunidade de retificação das composições de custos auxiliares sem qualquer alteração dos preços unitários e global apresentados na proposta de preços, por ocasião da assinatura do contrato.

Caso assim não entenda, a Scave pugna que seja realizada diligência, com fundamento no art. 43, §3º, da Lei de Licitações, a fim de que seja viabilizada a retificação das composições auxiliares, uma vez que se trata de aspecto plenamente sanável, conforme disposto nos itens 10.4 e 10.5, do edital.

Nesse particular, a jurisprudência do TCU admite a realização de diligência para correção de itens faltantes e valores inadequados, consoante disposto no Acórdão 1.414/2017, em trecho transcrito na sequência:

“Voto:

[...]

10. Ocorre que a pronta desclassificação de licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que seja dada a prévia oportunidade de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade.”

(TCU, Acórdão 1.414/2017, Rel. Min.: André Luis de Carvalho, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 05/07/2017)

Diante do precedente acima invocado, a Scave requer, em caráter subsidiário, a promoção de diligência com fundamento no art. 43, §3º, da Lei de Licitação, para oportunizar a retificar das composições auxiliares no que concerne ao salário das categorias servente, eletricitista e encanador, bem como dos respectivos encargos sociais, por ser ocorrência plenamente sanável, nos termos da jurisprudência dos órgãos de controle, da Lei de Licitação e das regras editalícias.

IV - A NATUREZA INSTRUMENTAL DA LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. A ensinância da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pág. 240).

Em sua doutrina, Adilson Abreu Dallari, (*in Aspectos Jurídicos da Licitação*), ressalta a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame, quando da fixação de condições no edital:

“Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto constitucional [art. 37, inciso XXI], ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias”.

Nesse sentido, vê-se desde já que, como ponto básico na realização de licitações, a Administração deve, antes de tudo, se dispor a receber o maior número de propostas possíveis para, dentre elas, escolher a mais vantajosa aos seus interesses, e não ao interesse de um e outro, sejam eles administradores ou administrados.

Tal compreensão melhor consulta à eficácia jurídico-social da norma ínsita no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna.

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação e julgamento das propostas, não deve haver rigidez excessiva. Deve, isso sim, haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação ou de julgamento das propostas; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes e propostas.

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações em que a Administração se depara com a possibilidade de reduzir desnecessariamente a consulta de preços, sem qualquer justificativa plausível.

Nesse instante, é preciso ter-se em mente que os procedimentos licitatórios, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, buscam fundamentalmente “a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração*”, de modo que, dentre as várias interpretações das cláusulas do edital, deve-se privilegiar aquelas que permitam a participação do maior número de concorrentes.

Por conseguinte, da mesma maneira que é vedado ao agente público, a teor do inc. I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”, é de se proibir também a adoção de interpretação restritiva do edital que frustre a competitividade do certame, tal como já assentado pela jurisprudência da 1ª Seção do STJ a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(MS 5779 / DF, Rel. Min.: José Delgado, órgão julgador: 1ª Seção, DJ 26/10/1998 p. 5)

Ainda, há de ser trazida aqui decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, que se refere especificamente ao absurdo ínsito à exigência de rigorismos inúteis:

“[Declaração de Voto]

[...]

35. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento**

formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(TCU, Acórdão nº. 2.302/2012, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 29/08/12)

Portanto, considerando que a proposta da Scave atende aos requisitos do edital e não é inexecutável, imperioso o provimento do presente recurso para determinar a sua classificação.

V – IRREGULARIDADES NAS PROPOSTAS DOS LICITANTES F.P E JOTAGÊ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Consoante demonstrado nos tópicos antecedentes, a recorrente demonstrou que seguiu estritamente as diretrizes adotadas no próprio orçamento do ente licitante e que a exigência de cumprimento dos pisos salariais das categorias constante no edital deve ser interpretada no contexto de uma norma sobre exequibilidade da proposta, de forma que não é possível a desclassificação sumária do licitante com base em itens isolados, sem análise da exequibilidade do preço global ofertado, tampouco é permitido fazê-lo sem prévia intimação do licitante para comprovação da exequibilidade da sua proposta.

De acordo com a tese bem desenvolvida no presente recurso administrativo, a eventual existência de composições de custos com indicação de salário de mão de obra abaixo do piso da CCT local **não é causa de desclassificação, sendo totalmente possível a retificação das composições em diligência, conforme precedentes do TCU.**

Portanto, a Scave defende que sua proposta comercial não padece de irregularidades e se encontra plenamente aderente às diretrizes do edital, bem como séria, firme e executável, sendo a mais vantajosa para a Administração, em razão do expressivo desconto ofertado.

Ainda que prevalecesse a interpretação excessivamente rigorosa adotada pela CPLOSE em relação às propostas da Scave, é importante ressaltar que a Comissão de Licitação reservou tratamento diferente, interpretando mais brandamente as exigências do edital em relação às Licitante F.P. e JOTAGÊ, que igualmente apresentaram composições de custos com salários de mão de obra abaixo do piso salário do SINDUSCON 2023/2024, dentre outros equívocos, e mesmo assim não foram desclassificadas.

Dessa forma, em caráter subsidiário, a SCAVE pugna pela desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas F.P. e JOTAGÊ nos Lotes 01 e 02 do presente certame, caracterizando-se a hipótese do §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, que prescreve que: **“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”**.

A) Necessidade de desclassificação das propostas da licitante F.P. CONSTURTORA LTDA.

Analisando as composições de custos apresentadas na proposta da licitante F.P. Construtora Ltda. verifica-se que os salários das categorias servente, encanador, eletricista e pedreiro estão **com salários abaixo da convenção coletiva do SINDUSCON 2023/2024, visto que o licitante adotou como base o SINAPI, assim como fez o orçamento da licitação.**

O item 10.25 da planilha orçamentária refere-se ao serviço de “Sinalização de Trânsito – Noturna”, e teve sua composição estimada pelo órgão a partir do SINAPI, consoante abaixo destacado:

10.25	74.221.001	SINAPI	SINALIZACAO DE TRANSITO - NOTURNA	M	923,55	3,50	21
-------	------------	--------	-----------------------------------	---	--------	------	----

Na composição apresentada pela licitante F.P., consta a indicação do custo horário dos insumos “eletricista com encargos complementares” e “servente com encargos complementares”, justamente a nomenclatura adotada pelo SINAPI:

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS



F.P. CONSTRUTORA

CC 13-2023-IMPLANTAÇÃO DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES - EM DIVERSAS RUAS DO ANTARES - LOTE 1						
Código: 10.25		Serviço: SINALIZAÇÃO DE TRANSITO - NOTURNA			Unidade: M	
Especificação:						
Equipamentos (A)						
Discriminação	Qtd	Utilização	Custo Operacional	Custo		
		Produtiva	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário
(A) TOTAL						0,0000
Mão de Obra (B)						
Discriminação	Quantidade	Salário Base	Custo			
			Horário			
TOTAL						0,0000
(C) Produção da Equipe: 1,0000 M / H				Custo Horário Total (A + B)		
				0,0000		
(D) Custo Unitário da Execução ((A) + (B)) / (C) =				0,0000		
Materiais (E)						
Discriminação	Unidade	Custo	Consumo	Custo		
				Unitário		
ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	27,58	0,0500	1,3990		
SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	14,15	0,0500	0,9175		
BALDE VERMELHO PARA SINALIZAÇÃO DE VIAS	UN	6,17	0,0039	0,0242		
SOQUETE DE PORCELANA BASE E27, PARA USO AO TEMPO, PARA FIO DE COBRE, SOLIDO, CLASSE 1, ISOLACAO EM PVCIA	UN	9,10	0,0099	0,0907		
LAMPADA FLUORESCENTE TUBULAR T16, DE 20 OU 40 W, BIVOLT	UN	2,15	0,3000	0,7650		
ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 2000 KWH INDUSTRIAL, SEM DEMANDA	KWH	9,18	0,0099	0,0917		
		1,10	0,2400	0,2400		
(E) TOTAL						3,5496
Transporte (F)						
Discriminação	Fluxo	CCS	CRP	CPV	Dist. de Transporte	Custo
					CCS	CRP
						Consumo
						Unitário
(F) TOTAL						0,0000
Custo Unitário Total: (D) + (E) + (F)						3,5500
Bonificação: 21,35 %						0,7600
Preço Unitário Total:						4,3100

Documento assinado e certificado pela D4Sign

LUCILENE FREIRE PEIXOTO
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 382.187.394-91

Documento assinado e certificado pela D4Sign

MARGARETH FREIRE PEIXOTO
Eng.ª Civil-CREA/AL Nº 201436337

D4Sign c6b5eb2b-cf5d-4cee-9a4f-042a529ebb2e - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.209-2/01, Art. 10º, §2.

No que concerne ao insumo “eletricista com encargos complementares”, a licitante F.P. apresentou o custo horário de R\$ 27,98 (vinte e sete reais e noventa e oito centavos), com desconto de 0,23 (vinte e três centavos) em relação ao preço orçado no SINAPI. O custo horário do eletricista sem os encargos complementares do SINAPI remonta a R\$22,02 (vinte e dois reais e dois centavos), de modo que o custo horário do referido profissional agora sem os encargos sociais do SINAPI (114,90%) fica em R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos). Multiplicando o valor horário sem encargos complementares e sem encargos sociais por 220 horas mensais, correspondente a uma jornada de 44 horas semanais, alcança-se o valor mensal de **R\$ 2.255,00 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais), portanto, abaixo do previsto pela convenção coletiva do SINDUSCON que é de R\$ 2.342,35 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).** Segue abaixo o demonstrativo do cálculo:

PCL818.01 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICO				DATA DE EMISSÃO: 14/09/2023 13:19:07				DATA DE RT: 14/09/2023							
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 114,90%(HORA) 70,23%(MÊS)				DATA REFERENCIAL TÉCNICA: 14/09/2023 LOCALIDADE : MACEIO				DATA DE PREÇO : 08/2023							
ABRANGÊNCIA: NACIONAL															
REFERENCIAL DE COLETA: MEDIANO															
DESCRIÇÃO DA CLASSE SIGLA		DESCRIÇÃO SIGLA E CODIG		DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO		UNIDADE	ORIGEM DE PI	CUSTO TOTAL	TIPO ITEM	CODIGO ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	UNIDADE ITEM	COEFICIENTE	PREÇO UNITA	CUSTO TOTAL
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		28,21							
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		28,21	INSUMO	2436	ELETRICISTA (HORISTA)	H	1,000000	22,02	22,02
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		28,21	INSUMO	37379	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,000000	1,64	1,64
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		28,21	INSUMO	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,000000	0,48	0,48
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		28,21	INSUMO	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,000000	1,14	1,14
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		28,21	INSUMO	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,000000	0,07	0,07
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		28,21	INSUMO	43400	FERRAMENTAS - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,000000	0,86	0,86
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		28,21	INSUMO	43404	EPI - FAMILIA ELETRICISTA - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,000000	1,14	1,14
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		28,21	COMPOSICAO	95332	CURSO DE CAPACITACAO PARA ELETRICISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1,000000	0,86	0,86
NOTA EXPLICATIVA															
PREÇO UNITÁRIO COMPOSIÇÃO SINAPI															
88264	ELETRICISTA COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	28,21	NESTE CUSTO ELE USOU R\$ 27,98. CUSTO A MENOR DA TABELA SINAPI										
2436	ELETRICISTA COM ENCARGOS SOCIAIS DE 114,90%		H	22,02											
	ELETRICISTA SEM ENCARGOS SOCIAIS		H	10,23											
	VALOR MENSAL SINAPI (220 HORAS)			2.355,00											
	VALOR MENSAL TABELA SINDUSCON			2.342,35											

Se o preço do salário do eletricitista pelo SINAPI é inferior à convenção coletiva local, de igual forma o preço orçado pela F.P. que é R\$ 0,23 menor do que o SINAPI também viola a CCT do SINDUSCON, restando cabalmente demonstrado que a proposta da F.P. também padece do mesmo vício indicado pela CPLOSE.

Do mesmo modo, quanto ao insumo “servente com encargos complementares” a licitante F.P. apresentou o custo horário de R\$ 18,34 (dezoito reais e trinta e quatro centavos), com diferença de apenas 0,01 (um centavo centavos) em relação ao preço orçado no SINAPI. O custo horário do servente sem os encargos complementares do SINAPI remonta a R\$12,89 (doze reais e oitenta e nove centavos), de modo que o custo horário do referido profissional agora sem os encargos sociais do SINAPI (114,90%) fica em R\$ 6,00 (seis reais). Multiplicando o valor horário sem encargos complementares e sem encargos sociais por 220 horas mensais, correspondente a uma jornada de 44 horas semanais, alcança-se o valor mensal de **R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), portanto, abaixo do previsto pela convenção coletiva do SINDUSCON que é de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).** Segue abaixo o demonstrativo do cálculo:

PCL18.01 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICO				DATA DE EMISSÃO: 14/09/2023 23:19:07				DATA DE RT: 14/09/2023					
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 114,90%(HORA) 70,23%(MÊS)				DATA REFERENCIAL TÉCNICA: 14/09/2023 LOCALIDADE: MACÉIO				DATA DE PREÇO : 08/2023					
ABRANGÊNCIA: NACIONAL													
REFERÊNCIA DE COLETA: MEDIANO													
DESCRIÇÃO DA CLASSE SIGLA	DESCRIÇÃO SIGLA E CODIC	DESCRIÇÃO CODIC	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO	UNIDADE	ORIGEM DE PI	CUSTO TOTAL	TIPO ITEM	CODIGO ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	UNIDADE ITEM	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO	18,34				
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO	18,34	INSUMO	6111	SERVENTE DE OBRAS	12,89
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO	18,34	INSUMO	37379	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	1,64
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO	18,34	INSUMO	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	0,48
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO	18,34	INSUMO	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	1,14
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO	18,34	INSUMO	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	0,07
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO	18,34	INSUMO	43467	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	0,59
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO	18,34	INSUMO	43491	EFI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	1,25
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO	18,34	COMPOSICAO	95978	CURSO DE CAPACITACAO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	0,28

NOTA EXPLICATIVA			
PREÇO UNITÁRIO COMPOSIÇÃO SINAPI			
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMEN	H	18,34
6111	SERVENTE DE OBRAS COM ENCARGOS SOCIAIS DE 114,90%	H	12,89
	SERVENTE DE OBRAS SEM ENCARGOS	H	6,00
VALOR MENSAL SINAPI (220 HORAS)			1.320,00
VALOR MENSAL TABELA SINDUSCON			1.350,00

Por sua vez, o item 10.10 da planilha orçamentária refere-se ao serviço de “Tubo, PVC, soldável, DN 25 mm, instalado em prumada de água – fornecimento e instalação”, e teve sua composição estimada pelo órgão a partir do SINAPI, consoante abaixo destacado:

10.10	89446	SINAPI	TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM PRUMADA DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	985,10	5,90	21
-------	-------	--------	--	---	--------	------	----

A exemplo do que ocorreu anteriormente, na composição apresentada pela licitante F.P., consta a indicação do custo horário do insumo “encanador com encargos”, justamente a nomenclatura adotada pelo SINAPI:

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS



F.P. CONSTRUTORA

CC 13-2023-IMPLANTAÇÃO DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES - EM DIVERSAS RUAS DO ANTARES - LOTE 1										
Código: 10.10		Serviço: TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM PRUMADA DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2014				Unidade: M Especificação:				
Equipamentos (A)		Utilização		Custo Operacional		Custo				
Discriminação	Qtd	Produtiva	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	Horário		
(A) TOTAL									0,0000	
Mão de Obra (B)		Quantidade		Salário Base		Custo				
Discriminação								Horário		
TOTAL									0,0000	
(C) Produção da Equipe 1,0000 M/H						Custo Horário Total (A + B)				0,0000
(D) Custo Unitário da Execução [(A) + (B)] / (C) =										0,0000
Materiais (E)		Unidade	Custo	Consumo	Custo					
Discriminação					Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	Horário	
AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM		R	18,25	0,0195					0,3559	
ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS		R	27,10	0,0195					0,5285	
TUBO PVC, SOLDÁVEL, DE 25 MM, ÁGUA FRIA (NBR-5648)		M	4,73	1,0493					5,0157	
LIXA D'ÁGUA EM FOLHA, GRAU 100		UM	1,82	0,0045					0,0082	
(E) TOTAL									5,9083	
Transporte (F)		Custo de Transporte		Dist. de Transporte		Custo				
Discriminação		Fixo	CCS	CHP	CPV	CCS	CHP	CPV	Consumo	
(F) TOTAL									0,0000	
Custo Unitário Total: (D) + (E) + (F)									5,9100	
Bonificação: 21,35 %									1,2600	
Preço Unitário Total:									7,1700	

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CPF: 382.187.394-01

LUCILENE FREIRE PEIXOTO
REPRESENTANTE LEGAL

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CPF: 382.187.394-01

MARGARETH FREIRE PEIXOTO
Eng.ª Civil-CREA/AL Nº 201436337

D4Sign c6f5e02b-cf5d-4cec-9a4f-e42a929ebb2e - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, II.

Para o insumo “encanador ou bombeiro hidráulico com encargos” a F.P. orçou o valor horário de R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez centavos), com diferença de apenas 0,01 (um centavo centavos) em relação ao preço orçado no SINAPI. O custo horário do encanador sem os encargos complementares do SINAPI remonta a R\$22,02 (vinte e dois reais e dois centavos), de modo que o custo horário do referido profissional agora sem os encargos sociais do SINAPI (114,90%) fica em R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos). Multiplicando o valor horário sem encargos complementares e sem encargos sociais por 220 horas mensais, correspondente a uma jornada de 44 horas semanais, alcança-se o valor mensal de **R\$ 2.255,00 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais), portanto, abaixo do previsto pela convenção coletiva do SINDUSCON que é de R\$ 2.342,35 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos):**

PCL838.01 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICO				DATA DE EMISSÃO: 14/09/2023 23:10:07				DATA DE RT: 14/09/2023										
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 114,90%(HORAS)				75,29%(MÊS)														
ABRANGÊNCIA: NACIONAL				DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 14/09/2023 LOCALIDADE: MACEIO				DATA DE PREÇO : 08/2023										
REFERÊNCIA DE COLETA: MEDIANO																		
DESCRIÇÃO DA CLASSE SIGLA			DESCRIÇÃO SIGLA E CODIG		DESCRIÇÃO CODIG		DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO		UNIDADE	ORIGEM DE PI	CUSTO TOTAL	TIPO ITEM	CODIGO ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	UNIDADE ITEM	COEFICIENTE	PREÇO UNITARIO	CUSTO TOTAL
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	ENCANADOR	OU	BOMBEIRO	H	COLETADO			27,09							
				88267	HIDRÁULICO	COM	ENCARGOS	H	COLETADO									
				COMPLEMENTARES														
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	ENCANADOR	OU	BOMBEIRO	H	COLETADO	27,09	INSUMO	2696	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO (HORISTA)	H	1,00000		22,02	22,02	
				88267	HIDRÁULICO	COM	ENCARGOS	H	COLETADO									
				COMPLEMENTARES														
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	ENCANADOR	OU	BOMBEIRO	H	COLETADO	27,09	INSUMO	37370	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,00000		1,64	1,64	
				88267	HIDRÁULICO	COM	ENCARGOS	H	COLETADO									
				COMPLEMENTARES														
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	ENCANADOR	OU	BOMBEIRO	H	COLETADO	27,09	INSUMO	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,00000		0,48	0,48	
				88267	HIDRÁULICO	COM	ENCARGOS	H	COLETADO									
				COMPLEMENTARES														
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	ENCANADOR	OU	BOMBEIRO	H	COLETADO	27,09	INSUMO	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,00000		1,14	1,14	
				88267	HIDRÁULICO	COM	ENCARGOS	H	COLETADO									
				COMPLEMENTARES														
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	ENCANADOR	OU	BOMBEIRO	H	COLETADO	27,09	INSUMO	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,00000		0,07	0,07	
				88267	HIDRÁULICO	COM	ENCARGOS	H	COLETADO									
				COMPLEMENTARES														
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	ENCANADOR	OU	BOMBEIRO	H	COLETADO	27,09	INSUMO	43461	FERRAMENTAS - FAMILIA ENCANADOR - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,00000		0,32	0,32	
				88267	HIDRÁULICO	COM	ENCARGOS	H	COLETADO									
				COMPLEMENTARES														
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	ENCANADOR	OU	BOMBEIRO	H	COLETADO	27,09	INSUMO	43485	EPI - FAMILIA ENCANADOR - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,00000		1,01	1,01	
				88267	HIDRÁULICO	COM	ENCARGOS	H	COLETADO									
				COMPLEMENTARES														
SERVICOS DIVERSOS	SEDI	OUTROS	318	ENCANADOR	OU	BOMBEIRO	H	COLETADO	27,09	COMPOSIÇÃO	95335	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO (ENCARGOS COMPLEMENTARES - HORISTA)	H	1,00000		0,41	0,41	
				88267	HIDRÁULICO	COM	ENCARGOS	H	COLETADO									
				COMPLEMENTARES														

NOTA EXPLICATIVA			
PREÇO UNITÁRIO COMPOSIÇÃO SINAPI			
ENCANADOR OU BOMBEIRO	88267 HIDRÁULICO COM ENCARGOS	H	27,09
ELETRICISTA COM ENCARGOS SOCIAIS DE 114,90%	2438	H	22,02
ENCANADOR SEM ENCARGOS SOCIAIS		H	10,25
VALOR MENSAL SINAPI (220 HORAS)			2.255,00
VALOR MENSAL TABELA SINUSCON ALUGUÉIS - EMLEPO C			2.342,35

Por fim, a licitante F.P. apresentou composição para o item 10.27, da planilha orçamentária, referente aos serviços de “remanejamento de poste telefônico curvo, h = 10m, existente”, a partir da qual se pode verificar o salário estimado para o profissional “pedreiro com encargos complementares”:

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS



FP CONSTRUTORA

CC 13-2023-IMPLANTAÇÃO DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES - EM DIVERSAS RUAS DO ANTARES - LOTE 1						
Código: 10.27	Serviço: Remanejamento de poste telefonico curvo, h = 10m, existente				Unidade: un Especificação:	
Equipamentos (A)						
Discriminação	Qtd	Utilização Produtiva	Improdutiva	Custo Operacional Produtivo	Improdutivo	Custo Horário
(A) TOTAL						0,0000
Mão de Obra (B)						
Discriminação	Quantidade	Salário Base			Custo Horário	
TOTAL						0,0000
(C) Produção da Equipe 1,0000 un / H				Custo Horário Total (A + B)		
				0,0000		
(D) Custo Unitário da Execução [(A) + (B)] / (C) =				0,0000		
Materiais (E)						
Discriminação	Unidade	Custo	Consumo	Custo Unitário		
PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M	23,16	5,0000	115,8000		
SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	M	10,35	5,0000	51,7500		
CONCRETO SIMPLES FABRICADO NA OBRA, FCK 13,5 MPa, LANÇADO E	M3	417,59	0,0500	20,8995		
ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA OU CAVA EM MATERIAL DE 1ª	M3	34,30	0,6000	20,5800		
(E) TOTAL						249,0295
Transporte (F)						
Discriminação	Custo de Transporte Fixo CCS CRP CPV			Dist. de Transporte CCS CRP CPV		
(F) TOTAL						0,0000
Custo Unitário Total: (D) + (E) + (F)						249,0300
Bonificação: 21,35 %						53,1700
Preço Unitário Total:						302,2000
DOCUMENTO assinado e certificado pela D4S LEIDILENE FREIRE PÉIXOTO REPRESENTANTE LEGAL CPF: 382.187.394-91 DOCUMENTO assinado e certificado pela D4S MARCARETH FREIRE PEIXOTO Eng.º Civil-CREA/AL Nº 201456337 D4Sign c5b5eb2b-c155-4cee-9a4f-042a923ebb2e - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.						

A licitante F.P apresentou o custo horário do pedreiro com encargos complementares em R\$ 23,16 (vinte três reais e dezesseis centavos), **idêntico valor ao previsto na tabela do SINAPI**. O custo horário do pedreiro sem os encargos complementares do SINAPI remonta a R\$17,44 (dezessete reais e quarenta e quatro centavos), de modo que o custo horário do referido profissional agora sem os encargos sociais do SINAPI (114,90%) fica em R\$ 8,12 (oito reais e doze centavos). Multiplicando o valor horário sem encargos complementares e sem encargos sociais por 220 horas mensais, correspondente a uma jornada de 44 horas semanais, alcança-se o valor mensal de **R\$ 1.786,40 (mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), portanto, abaixo do previsto pela convenção coletiva do SINDUSCON que é de R\$ 1.854,72 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos):**

PCI 818.01 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICO				DATA DE EMISSÃO: 14/09/2023 23:30:07				DATA DE RT: 14/09/2023							
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 114,30%(HORAS)				70,23%(MÊS)											
ABRANGÊNCIA: NACIONAL				DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 14/09/2023 LOCALIDADE: MACÉIO				DATA DE PREÇO : 08/2023							
REFERÊNCIA DE COLETA: MEDIANO															
DESCRIÇÃO DA CLASSE SIGLA		DESCRIÇÃO SIGLA E CÓDIGO		DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO		UNIDADE	ORIGEM DE PI	CUSTO TOTAL	TIPO ITEM	CODIGO ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	UNIDADE ITEM	COEFICIENTE	PREÇO UNITA	CUSTO TOTAL
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88309	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		23,16							
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88309	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		23,16	INSUMO	4750	PEDREIRO (HORISTA)	H	1,00000	17,44	17,44
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88309	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		23,16	INSUMO	37370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,00000	1,64	1,64
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88309	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		23,16	INSUMO	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,00000	0,48	0,48
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88309	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		23,16	INSUMO	37372	DIAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,00000	1,14	1,14
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88309	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		23,16	INSUMO	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,00000	0,07	0,07
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88309	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		23,16	INSUMO	43465	FERRAMENTAS - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,00000	0,84	0,84
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88309	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		23,16	INSUMO	43489	EPI - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,00000	1,17	1,17
SERVICOS DIVERSOS	SEDI OUTROS 318	88309	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	COLETADO		23,16	COMPOSICAO	95371	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1,00000	0,38	0,38

NOTA EXPLICATIVA				
PREÇO UNITÁRIO COMPOSIÇÃO SINAPI				
88267	PEDREIRO COM COMPLEMENTARES	ENCARGOS	H	23,16
2436	PEDREIRO COM ENCARGOS SOCIAIS DE 114,30%		H	17,44
	PEDREIRO SEM ENCARGOS SOCIAIS		H	8,12
	VALOR MENSAL SINAPI (220 HORAS)			1.786,40
	VALOR MENSAL TABELA SINDUSCON			R\$ 1.854,72

NOTA EXPLICATIVA			
PREÇO UNITÁRIO COMPOSIÇÃO SINAPI			
88267 PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	23,16	
2435 PEDREIRO COM ENCARGOS SOCIAIS DE 114,30%	H	17,44	
PEDREIRO SEM ENCARGOS SOCIAIS	H	8,12	
VALOR MENSAL SINAPI (220 HORAS)		1.786,40	
VALOR MENSAL TABELA SINDUSCON ALUGUÉIS - GRUPO E		R\$ 1.854,72	

Considerando que o licitante não apresentou composição auxiliar própria para nenhum dos custos com salário acima indicados e considerando a proximidade dos preços com o SINAPI, não há dúvidas de que a licitante F.P. orçou na sua proposta salários em desconformidade com os pisos fixados pelo SINDUSCON, **exatamente como ocorreu com a Scave.**

E não é só. Às fls. 205 a 208 da proposta, a licitante F.P. apresenta composições de encargos sociais do SINAPI e do SICRO, indicando que adotou encargos sociais não uniformizados, mais das queixas da CPLOSE que levou à desclassificação da proposta da Scave.

Dessa forma, considerando que os procedimentos licitatórios são governados pelo princípio da isonomia (art. 37, *caput*, da C.F./88 c/c art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93), não se pode admitir que a Comissão de Licitação confira tratamento diverso a concorrentes em situação idêntica (composições de custos que revelam salário de mão de obra abaixo do piso salarial da convenção coletiva e utilização de encargos sociais não uniformizados), razão pela qual se requer, em caráter subsidiário, que seja provido o presente recurso para determinar a desclassificação da licitante F.P Construtora Ltda. por descumprimento aos itens 9.6.2 e 11.2.1, “c”, do edital.

B) Necessidade de desclassificação das propostas da licitante JOTAGÊ Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda.

No tocante ao Lote 02, a proposta declarada vencedora após a desclassificação da Scave foi a da licitante JOTAGÊ Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda.

Todavia, a proposta do referido licitante padece do mesmo vício apontado pela CPLOSE em relação à proposta da Scave, na medida em que orçou o salário da categoria apontador ou apropriador com encargos sociais não apenas abaixo do piso salarial do SINDUSCON, **mas do próprio salário-mínimo vigente**.

Consoante discriminado na sua composição de custos relativa à Administração Local, percebe-se que a licitante JOTAGÊ orçou o custo mensal do apontador ou apropriador com encargos sociais em apenas **R\$ 313,99 (trezentos e três reais e noventa e nove centavos)**, quando o salário previsto para a mesma categoria no SINDUSCON é de **R\$ 1.854,72 (mil oitocentos e cinquenta e quatro e setenta e dois centavos)**:

COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS (PRINCIPAIS) - BDI 01: 21,35% - BDI 02: 18,22% - ENCARGOS SOCIAIS: 114,33% - MENSALISTAS: 60,36%

FONTE	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
	93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS SOCIAIS	MÊS	12,0000	R\$ 3.597,12	R\$ 43.165,44
	93564	APONTADOR OU APROPRIADOR COM ENCARGOS SOCIAIS	MÊS	12,0000	R\$ 313,99	R\$ 3.767,88
	93566	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO COM ENCARGOS SOCIAIS	MÊS	24,0000	R\$ 2.782,73	R\$ 66.785,52
	101390	AUXILIAR TÉCNICO / ASSISTENTE DE ENGENHARIA COM ENCARGOS SOCIAIS	MÊS	12,0000	R\$ 3.597,12	R\$ 43.165,44
	93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS SOCIAIS	MÊS	12,0000	R\$ 3.981,53	R\$ 47.778,36
	93567	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS SOCIAIS	MÊS	12,0000	R\$ 19.071,76	R\$ 228.861,12
	93568	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS SOCIAIS	MÊS	12,0000	R\$ 20.193,62	R\$ 242.323,44
	94295	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS SOCIAIS	MÊS	12,0000	R\$ 6.215,39	R\$ 74.584,68
	100321	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS SOCIAIS	MÊS	12,0000	R\$ 3.597,12	R\$ 43.165,44
						R\$ -
					SUB-TOTAL	R\$ 793.597,32
					VALOR TOTAL	R\$ 870.825,72
					BDI - 21,35 (%)	R\$ 185.921,29
					TOTAL DO SERVIÇO - R\$	R\$ 1.056.747,01

Verifica-se a partir da composição disponibilizada pelo licitante que não foi respeitado nem sequer o salário-mínimo vigente em dezembro/2023, que era de **R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais)**, conforme estabelecido no art. 2º, da Lei nº. 14.663/2023, o que demonstra a violação aos itens 9.6.2 e 11.2.1, “c”, do edital.

Por outro lado, em relação ao item 10.18 da planilha orçamentária, referente aos serviços de “remanejamento de poste telefônico curvo, h = 10m, existente”, constatou-se uma inconsistência entre o preço unitário com BDI indicado na proposta, de **R\$ 37,92 (trinta e sete reais e noventa e dois centavos)** e aquele colacionado na respectiva composição de custos,

IV – REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer digne-se à Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura do Município de Maceió/AL reconsiderar a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, haja vista as razões que foram expostas anteriormente.

Alternativamente, requer-se que a CPLOSE promova diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja facultado à recorrente a oportunidade de comprovar a exequibilidade da sua proposta, nos termos da Súmula 262/TCU.

Subsidiariamente, acaso não acolhidos os argumentos quanto à ilegalidade da desclassificação da recorrente, que sejam declaradas também desclassificadas as licitantes F.P. Construtora Ltda. (Lote 01) e JOTAGÊ Engenharia, Comercio e Incorporações Ltda (Lote 02), bem como determinada a convocação das licitantes para sanarem suas propostas comerciais em ambos os lotes, nos termos do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se o direcionamento para a autoridade superior, para que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, a fim de ser reformada a r. decisão que desclassificou a empresa recorrente, conforme razões constantes no presente recurso administrativo.

Por fim, acaso não sejam considerados os argumentos expostos, a recorrente se reserva o direito de adotar as medidas judiciais e administrativas, inclusive denúncia ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público de Alagoas, bem como recorrer ao Judiciário do Estado de Alagoas, a fim de restaurar a legalidade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 09 de abril de 2024.

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA
ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS
RG 2.428.077 SDS-PE / CPF 310.387.434-00
SÓCIA-ADMINISTRADORA